

# Natureza Jurídica do Resultado de Avaliação do Investimento Relevante por Equivalência Patrimonial

João Francisco Bianco

*Mestre e Doutor em Direito Tributário. Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Tributário.*

## *Resumo*

Este artigo examina a natureza jurídica do resultado de avaliação de investimentos relevantes em sociedades controladas ou coligadas, especialmente o seu regime de tributação pelo imposto de renda. O autor sustenta que a natureza jurídica do resultado positivo de equivalência patrimonial é de uma renda em potencial, cuja disponibilidade econômica ou jurídica ainda não está definitivamente adquirida pelo investidor. Desse modo, por não estarem presentes as condições necessárias para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, previstas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, a sua tributação é contrária ao sistema. Conseqüentemente, o resultado negativo de equivalência patrimonial também não pode gerar efeitos fiscais, sendo indedutível para fins de apuração do imposto de renda. Trata-se de hipótese de não-incidência tributária e não de simples isenção prevista na legislação ordinária, passível de ser revogada por outra lei ordinária.

## *Abstract*

This article examines the nature of the evaluation of relevant participations made in the capital of other companies, with special focus on its tax regime. The author understands that the nature of the positive result of the net equity evaluation of the investment is of potential income, not legally nor economically in definitive possession of the tax payer. Therefore, as the necessary conditions for the imposition of the income tax are not met, as foreseen in article 43 of the National Tax Code, its taxation is against the legal framework. As a consequence, the negative result of the net equity evaluation of the investment may not generate fiscal effects, being undeductible for income tax purposes. It is a case of non incidence of the tax and not the case of a simple exemption foreseen in the ordinary law, which may be revoked by another ordinary law.

Existe alguma confusão na doutrina sobre a natureza jurídica do resultado de equivalência patrimonial, que deve ser reconhecido na contabilidade pelas pessoas jurídicas que detêm investimentos relevantes em sociedades coligadas ou controladas. Esse resultado afeta a apuração do lucro contábil do exercício, mas é neutro de efeitos fiscais - especificamente para o cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - em função de norma específica sobre o assunto, qual seja, o artigo 389 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Essa neutralidade, na verdade, é apenas parcial pois, na alienação do investimento, o resultado de equivalência patrimonial afeta o cálculo do ganho de capital auferido pelo alienante, conforme será comentado mais adiante.

Ocorre que a existência de norma legal nesse sentido tem encoberto a verdadeira natureza jurídica do resultado da avaliação dos investimentos relevantes, como se essa norma estivesse concedendo uma isenção tributária, que pudesse ser revogada a qualquer tempo por legislação ordinária superveniente.

Sustento que o resultado de equivalência patrimonial não pode ser objeto de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, caracterizando na verdade hipótese de não-incidência e não de isenção. A norma que determina a sua não-tributação tem, portanto, natureza meramente didática, não criando direito mas simplesmente reconhecendo a sua existência.

É o que procurarei demonstrar a seguir.

## 1. O Fato Gerador do Imposto de Renda

Renda é um conceito indeterminado que deve ser definido pela lei complementar, por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Foi com o objetivo de determinar o conceito de renda, portanto, que o artigo 43 do CTN - que tem eficácia de lei complementar - definiu o fato gerador do imposto como sendo “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Analisemos esse dispositivo por partes, para melhor compreendê-lo.

*Proventos de qualquer natureza* é uma expressão vazia de significado. Não há qualquer espécie de acréscimo patrimonial que não esteja compreendida dentro do conceito de renda. Mesmo porque os acréscimos patrimoniais são também produto do capital, já incluídos, portanto, na definição de renda do inciso I do artigo 43.

A única hipótese de acréscimo patrimonial que não tem natureza de renda são as transferências de capital, como as doações e subvenções para investimento, que, a despeito de ocasionarem aumentos do patrimônio, não se subsumem ao conceito de renda, conforme anotado por José Luiz Bulhões Pedreira<sup>2</sup>.

*Renda* é gênero de variadas espécies<sup>3</sup> e dentre aquelas passíveis de serem selecionadas pelo legislador complementar para que houvesse a incidência do imposto, duas foram as escolhidas: a renda como fluxo de riqueza; e a renda como acréscimo de riqueza.

A primeira foi definida por Aliomar Baleeiro como o elemento novo que provém de uma fonte e que com ela não se confunde. É o fruto produzido pela árvore. A segunda foi definida pelo mesmo autor como sendo a variação positiva de um patrimônio avaliado em dois momentos distintos. É a valorização da própria árvore<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> *Imposto sobre a Renda*, Justec, Rio de Janeiro, 1979, p. 401.

<sup>3</sup> Para uma noção da evolução histórica do conceito de renda tributável entre economistas e juristas, consulte-se Kevin Holmes, *The Concept of Income - a Multidisciplinary Analysis*, IBFD, Amsterdam, 2001. No Brasil, merecem registro os trabalhos de Alcides Jorge Costa, “Conceito de Renda Tributável”, *Estudos sobre o Imposto de Renda - em Memória de Henry Tilbery*, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Resenha Tributária, São Paulo, 1994, p. 19; e de Fernando Aurelio Zilveti, “O Princípio da Realização da Renda”, *Direito Tributário - Homenagem a Alcides Jorge Costa*, Quartier Latin, São Paulo, 2003, p. 297.

<sup>4</sup> *Direito Tributário Brasileiro*, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 182.

Seja como fluxo ou como acréscimo patrimonial, para que haja renda é sempre necessária a existência de um acréscimo patrimonial. Não há renda sem acréscimo, produto do capital ou do trabalho. Algo novo que se soma ao patrimônio do seu titular, antes inexistente.

*Patrimônio* é conceito definido pelo Direito Privado. Trata-se de uma universalidade de direitos, constituída pelo complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico, conforme dispõe o artigo 91 do Código Civil de 2002. Patrimônio é, portanto, um conjunto de direitos e obrigações. Patrimônio líquido é o resultado da soma algébrica dos direitos e das obrigações da pessoa jurídica.

Não é correto dizer-se que uma pessoa é *proprietária* de determinado bem, quando queremos dizer que o bem integra o seu patrimônio pessoal. Na verdade, o certo é referir-se a essa pessoa como *titular do direito de propriedade* do bem. É por esse motivo que o artigo 179 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao classificar os valores que devem compor cada uma das contas do ativo da pessoa jurídica, determina que no ativo imobilizado devem ser registrados “os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da empresa”.

No ativo da pessoa jurídica, portanto, não são registrados os seus bens. O que se lança nas contas de ativo da pessoa jurídica são os direitos relativos a esses bens. Daí por que todo acréscimo patrimonial representa necessariamente um direito novo que se agrega ao patrimônio da pessoa.

A  *aquisição da disponibilidade da renda*, a que se refere o artigo 43 do CTN, portanto, dito de uma forma tecnicamente mais correta, nada mais é do que a  *aquisição de um direito*. O fato gerador do imposto de renda ocorre, desse modo, quando o direito relativo a essa renda estiver adquirido pelo seu titular, ou seja, quando o patrimônio da pessoa for acrescido de mais um direito, o direito àquela renda.

Ora,  *adquirir direito* é conceito do Direito Privado. Considera-se adquirido o direito quando definitivamente incorporado ao patrimônio do seu titular; quando não mais estiver pendente de condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil); quando não for direito eventual (artigo 130); ainda que sujeito a termo (artigo 131)<sup>5</sup>.

Ocorre o fato gerador do imposto de renda, portanto, quando o direito à renda - real ou pessoal - estiver definitiva e incondicionalmente adquirido pelo seu titular. O direito à renda será real se o contribuinte tiver direito de propriedade sobre a renda auferida; e será pessoal ou de crédito se a renda for exigível somente no futuro. Mas a renda será sempre objeto de direito<sup>6</sup>.

A discussão sobre o conceito de disponibilidade do artigo 43 do CTN, especialmente a separação entre  *disponibilidade econômica* e  *disponibilidade jurídica* da renda, é antiga<sup>7</sup> e ainda distante de estar pacificada.

<sup>5</sup> Sobre a evolução histórica do conceito de direito adquirido na doutrina, consulte-se Elival da Silva Ramos, *A Proteção aos Direitos Adquiridos no Direito Constitucional Brasileiro*, Saraiva, São Paulo, 2003, p. 177.

<sup>6</sup> Para um aprofundamento do raciocínio, consulte-se Brandão Machado, “Breve Exame Crítico do artigo 43 do CTN”, *Estudos sobre o Imposto de Renda - em Memória de Henry Tilbery*, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Resenha Tributária, São Paulo, 1994.

<sup>7</sup> Nesse sentido, verifique-se o *Caderno de Pesquisas Tributárias* n. 11, “O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”, diversos autores, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Resenha Tributária, São Paulo, 1986.

De um modo geral, tem sido aceito o entendimento de que a disponibilidade jurídica da renda é adquirida quando está definitivamente incorporado ao patrimônio do contribuinte o direito ao seu recebimento; e a disponibilidade econômica da renda é adquirida quando o contribuinte realiza o seu direito ao recebimento da renda, ou seja, quando a renda é efetivamente recebida.

Esse entendimento, embora aceito em geral, representa uma simplificação da questão e não está completamente imune a críticas.

Com efeito, Rubens Gomes de Sousa, autor da expressão e que participou ativamente da elaboração do anteprojeto do CTN, ao longo de sua vida foi dando diferentes interpretações para os conceitos de disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica. A evolução do seu pensamento foi registrada com perspicácia por Brandão Machado<sup>8</sup>.

De qualquer forma, a interpretação que acabou se tornando mais conhecida foi aquela sustentada em parecer de 1970, segundo a qual a disponibilidade econômica dava-se no momento em que a renda adquirida estava realizada, ou seja, recebida em dinheiro, enquanto a disponibilidade jurídica ocorria no momento em que a renda estava adquirida mas ainda não realizada.

Esse entendimento acabou sendo abraçado por parte importante da doutrina<sup>9</sup> e vem sendo adotado até hoje, de um modo geral, pela maioria dos autores e pela jurisprudência.

É bem verdade que Bulhões Pedreira sustenta não se confundir a aquisição do direito à renda com a aquisição da disponibilidade da renda<sup>10</sup>. A aquisição do direito à renda, segundo ele, seria o fato jurídico representado pelo ingresso no patrimônio do credor do direito ao recebimento da renda. Já a aquisição da disponibilidade da renda seria o fato econômico de a pessoa adquirir a possibilidade de dispor do objeto do direito adquirido. E o fato gerador do imposto ocorreria no momento da aquisição do direito à disponibilidade da renda e não quando da simples aquisição do direito ao recebimento da renda.

A meu ver, a melhor interpretação da expressão, embora simplificadora, é mesmo aquela abraçada pela maioria dos autores, segundo a qual o fato gerador do imposto ocorre com a aquisição do direito à renda, realizada ou não. Mesmo porque a renda, cujo direito ao seu recebimento está definitivamente adquirido, necessariamente estará disponível para o contribuinte. Não existe renda adquirida que não esteja disponível. Se incondicionalmente adquirida, estará disponível. Se não está disponível, é porque a renda ainda não está adquirida. E se não está adquirida, não pode estar sujeita à incidência do imposto.

Desse modo, entendo que o artigo 43 do CTN refere-se à aquisição da disponibilidade da renda como sendo o momento em que o patrimônio do contribuinte é acrescido de um direito, exatamente como sustentado por Brandão Machado. Se o direito adquirido tiver por objeto uma renda já recebida, trata-se de um direito real; e se o direito adquirido tiver por objeto uma renda cuja realização estiver sujeita a termo, ou seja, cujo recebimento ocorrerá em algum momen-

<sup>8</sup> “Breve Exame Crítico do artigo 43 do CTN”, *Estudos sobre o Imposto de Renda - em Memória de Henry Tilbery*, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Resenha Tributária, São Paulo, 1994.

<sup>9</sup> Henry Tilbery, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 1, São Paulo, 1975, pp. 86/87.

<sup>10</sup> *Imposto sobre a Renda*, Justec, Rio de Janeiro, 1979, p. 196.

to no futuro, trata-se de um direito pessoal ou de crédito. Em ambos os casos, no entanto, será direito efetivamente adquirido e já incorporado ao patrimônio do seu titular. E, como tal, passível de ser submetido à incidência do imposto sobre a renda.

Por fim, parece-me que a discussão sobre as diferenças entre *disponibilidade econômica* e *disponibilidade jurídica* gira mais em torno de uma questão terminológica do que conceitual, como bem anotou Luciano da Silva Amaro<sup>11</sup>, pois o que o artigo 43 do CTN permite é que o legislador ordinário estabeleça o momento da ocorrência do fato gerador do imposto quando o direito ao recebimento da renda estiver adquirido, ou seja, integrado ao patrimônio do contribuinte, quer seja em dinheiro, em bens ou em créditos.

Em outras palavras, sendo o patrimônio uma universalidade de direitos, haverá a ocorrência do fato gerador do imposto sempre que um novo direito for acrescido definitiva e incondicionalmente ao patrimônio do contribuinte.

## 2. A Avaliação do Investimento pelo Método de Equivalência Patrimonial

Os investimentos em participações no capital social de outras empresas, nos termos do disposto na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como regra geral, devem ser avaliados pelo custo de aquisição, deduzido da provisão para perdas prováveis na realização do seu valor (artigo 183, inciso III, da Lei n. 6.404). Já os investimentos relevantes em alguns tipos de sociedades coligadas, e nas sociedades controladas, devem ser avaliados pelo método conhecido como de equivalência patrimonial (artigo 248 da Lei n. 6.404). Consideram-se investimentos relevantes aqueles cujos valores forem significativos em relação ao patrimônio líquido da empresa investidora<sup>12</sup>.

O objetivo do legislador foi adotar um critério de avaliação mais apurado e mais próximo da realidade para certos tipos de investimentos, para que o público usuário das demonstrações financeiras da empresa pudesse ter acesso a uma informação mais qualificada sobre a situação dos investimentos feitos em participações no capital social de outras empresas.

Os investimentos menos significativos, portanto, são avaliados pelo seu custo de aquisição e permanecem com esse valor imutável até a sua alienação, ressalvada a constituição da provisão para perdas. E os investimentos mais significativos são periodicamente reavaliados para refletir a situação patrimonial atualizada da empresa investida. Desse modo, se a pessoa jurídica investida apresenta prejuízos, o valor proporcional das perdas é refletido no investimento mantido pela empresa investidora, reduzindo o seu montante. Já se a pessoa jurídica investida apura lucros, esse valor é também refletido proporcionalmente para a empresa investidora, aumentando o montante do investimento.

O investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, portanto, funciona como um verdadeiro *espelho* da situação econômica da empresa inves-

<sup>11</sup> Artigo publicado no *Caderno de Pesquisas Tributárias* n. 11, “O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”, diversos autores, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Resenha Tributária, São Paulo, 1986, p. 392.

<sup>12</sup> Investimento individual igual ou superior a 10% ou, no conjunto, igual ou superior a 15% do valor do patrimônio líquido da empresa investidora.

tida, pois os resultados por esta apurados são automaticamente refletidos e registrados na contabilidade da pessoa jurídica investidora. O valor do investimento registrado na empresa investidora, desse modo, é equivalente à parcela de sua participação no patrimônio líquido da empresa investida. É por isso que esse método de avaliação é denominado de *equivalência patrimonial*. É porque o valor do investimento equivale exatamente à participação da empresa investidora no patrimônio líquido da empresa investida.

A contrapartida do aumento ou diminuição do valor do investimento na empresa investidora - chamado de resultado de equivalência patrimonial - deve ser lançada como receita ou despesa na contabilidade, afetando positiva ou negativamente a apuração do resultado contábil do exercício. Isso quer dizer que o resultado de equivalência patrimonial irá afetar positiva ou negativamente a apuração do lucro líquido contábil do exercício<sup>13</sup>.

Do ponto de vista fiscal, no entanto, o resultado de equivalência patrimonial - positivo ou negativo - é sempre neutro por não ser computado na determinação do lucro real. Assim, o resultado positivo de equivalência patrimonial não é tributado e o resultado negativo não é dedutível para fins de apuração do imposto devido.

Isso ocorre porque a natureza jurídica do resultado positivo de equivalência patrimonial não é de renda cuja disponibilidade esteja definitiva e incondicionalmente adquirida, nos termos do artigo 43 do CTN, mas sim de mero ajuste contábil, provisório e aproximado, que tem por objetivo ajustar o valor do investimento para que ele reflita um montante mais próximo da situação real econômica vivida pela empresa investida.

O resultado positivo de equivalência patrimonial, portanto, não está sujeito a tributação enquanto não houver a efetiva alienação do investimento, pois é somente nesse momento que se dá a aquisição definitiva da disponibilidade do ganho efetivamente auferido pela empresa investidora.

Imaginemos, por hipótese, que a lei societária determinasse a avaliação dos imóveis do ativo permanente da pessoa jurídica, no balanço de encerramento do exercício, pelo valor venal de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

A cada término de exercício social, portanto, a pessoa jurídica deveria comparar o valor do imóvel registrado na contabilidade com o valor venal informado pela municipalidade. Caso o primeiro fosse maior que o segundo, o valor contábil do imóvel sofreria uma redução e a contrapartida seria lançada como perda, afetando o cálculo do lucro líquido contábil do exercício. Caso, no entanto, o segundo fosse maior, o valor contábil do imóvel sofreria um aumento e a respectiva contrapartida do lançamento seria registrada como ganho, aumentando o lucro líquido contábil do exercício.

Assim, ao longo dos anos, o valor do imóvel sofreria alterações para espelhar uma avaliação mais atualizada e manteria os usuários das demonstrações financeiras mais bem informados sobre a real situação econômica da empresa.

<sup>13</sup> Artigo 248, inciso III, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Todos esses ajustes iriam afetar a apuração do resultado contábil da pessoa jurídica. Mas para fins de incidência de imposto de renda, essas variações periódicas de valor teriam a natureza de ganhos ou perdas efetivas, algo que estivesse definitivamente incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica e que, nos termos do artigo 43 do CTN, pudesse caracterizar hipótese de ocorrência do fato gerador do imposto de renda, de efetiva aquisição da disponibilidade dessa renda?

Parece evidente que não.

Somente com a alienação do imóvel é que se poderia apurar o valor do efetivo ganho ou perda de capital, apurado pelo seu proprietário, e submetê-lo ao regime próprio de tributação. Antes disso teríamos simplesmente meras variações de valor, provisórias e temporárias, para mais e para menos, que espelhariam uma situação muito particular do momento de encerramento do balanço e que certamente seriam alteradas posteriormente, por fatores estranhos à vontade da empresa.

É por isso que essas variações temporárias de valor representam tão-somente uma expectativa que a empresa investidora tem de um dia convertê-las em ganhos ou perdas efetivas. Mas enquanto não convertido, o valor corresponderá a apenas isso, uma mera expectativa de direito, e não a um direito efetivamente adquirido.

Pois bem. Essa hipótese aqui examinada reflete exatamente a mesma situação a que são submetidos os investimentos relevantes em sociedades controladas e coligadas. Esses investimentos são periodicamente avaliados para espelhar um valor mais atual e mais condizente com a situação econômica da empresa investida no momento do encerramento do balanço.

Mas os ajustes decorrentes da aplicação do método de avaliação pela equivalência patrimonial não podem ser caracterizados como ganhos ou perdas definitivos. Trata-se de meros lançamentos precários, temporários, e que certamente serão alterados no ano subsequente, quando ocorrer a avaliação seguinte. A empresa investidora tem, sobre eles, mera expectativa de um dia adquiri-los. Enquanto isso não ocorre, não se há de reconhecer a correspondente mutação patrimonial da pessoa jurídica investidora, capaz de afetar a base de cálculo do imposto de renda, nos termos estabelecidos pelo artigo 43 do CTN.

Desse modo, quando o artigo 389 do Regulamento do Imposto de Renda determina a não-tributação do resultado positivo de equivalência patrimonial, estamos diante de verdadeira hipótese de *isenção didática*, ou de *não-incidência*, e não propriamente de uma *isenção*.

A neutralidade de efeitos tributários do resultado de equivalência patrimonial, portanto, decorre diretamente do artigo 43 do CTN, tendo em vista a sua natureza jurídica de mero ajuste aproximado e provisório do novo valor do investimento. Não há, assim, efetiva aquisição da disponibilidade de renda, passível de tributação nos termos da legislação complementar. Trata-se de uma expectativa de aquisição de direito ao recebimento dessa renda.

Há quem afirme que a não-tributação do resultado de equivalência patrimonial seria devida à impossibilidade de tributar-se uma renda que já teria sido tributada como resultado da empresa investida. Fala-se em bitributação vedada pelo ordenamento.

A meu ver, essa linha de argumentação não procede. A bitributação, no caso, seria meramente econômica e, embora condenável do ponto de vista de política fiscal, é ela perfeitamente compatível com o ordenamento. O que ocorre, no caso, é a impossibilidade de conferir efeitos fiscais ao resultado de equivalência patrimonial, tendo em vista que sua natureza jurídica não é de renda cuja disponibilidade tenha sido efetiva e definitivamente adquirida.

Igualmente não merece crédito o entendimento de que o resultado positivo de equivalência patrimonial teve sua disponibilidade adquirida pelo fato de ser acrescido ao resultado do exercício e poder ser distribuído aos acionistas da pessoa jurídica investidora.

Ora, também os ajustes das variações cambiais ativas, de créditos indexados em moeda estrangeira, são lançados em conta de receita do exercício e podem ser distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, ainda que não tributados por não preencherem os requisitos necessários à ocorrência do fato gerador do imposto, previstos no artigo 43 do CTN, conforme bem anotado por Ricardo Mariz de Oliveira<sup>14</sup>.

Na verdade, qualquer valor lançado em conta de receita do exercício pode ser objeto de distribuição. Mas nem toda receita tem natureza de renda e pode ser submetida à tributação. Existem valores passíveis de distribuição e que não apresentam natureza de renda cuja disponibilidade esteja definitivamente adquirida, como os ajustes provisórios das variações cambiais ativas de créditos em moeda estrangeira.

A possibilidade de distribuição do resultado, portanto, não afeta em nada a sua condição de estar ou não com a disponibilidade adquirida pela pessoa jurídica e poder ser objeto de tributação.

Vale registrar ainda que o resultado positivo de equivalência patrimonial em nada se assemelha ao ganho auferido com a venda de um bem qualquer a prazo. Os dois tipos de receita são inconfundíveis e têm naturezas jurídicas completamente distintas. O primeiro, como já visto, é mero ajuste contábil, provisório e aproximado, um direito não definitivamente adquirido, com natureza de simples expectativa de direito. O segundo é renda cujo direito ao seu recebimento está definitiva e completamente adquirido, pois já plenamente incorporado ao patrimônio do contribuinte (direito de crédito, nas palavras de Brandão Machado).

O primeiro, portanto, não preenche os requisitos do artigo 43 do CTN para poder ser tributado. Já o segundo está em plenas condições de ser tributado, pois corresponde a renda cuja disponibilidade já foi totalmente adquirida.

Concluo, portanto, no sentido de que o resultado positivo decorrente da aplicação do método de avaliação de investimentos relevantes - denominado de mé-

<sup>14</sup> “Variações Cambiais nas Bases de Calculo das Contribuições ao PIS e à Cofins”, *Repertório IOB de Jurisprudência* n. 24, dezembro de 1999, p. 704. Nas suas palavras: “O direito à receita de variação cambial, que se incorpora ao ativo a receber, somente é adquirido quando definitivo, não mais passível de fato ou condição falível. Vale dizer, isto somente ocorre na data do vencimento do período de apuração previsto no ato jurídico de que ele decorre, porque antes desse momento nenhuma variação cambial positiva pode ser exigida pela pessoa, não porque haja um prazo para pagamento, o que poderia ser irrelevante para a aquisição do direito (ante o artigo 123 do Código Civil), mas sim porque o direito à receita de variação cambial está subordinado a que não haja reversão da taxa cambial, o que é fato futuro de realização incerta e independente da vontade das partes.”



todo da equivalência patrimonial - não tem natureza jurídica de renda, não podendo ser tributado ainda que lei ordinária venha a revogar a expressa isenção hoje existente. Do mesmo modo, o resultado negativo decorrente da aplicação desse método é indedutível para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Por fim, explico porque a neutralidade de efeitos fiscais do resultado de equivalência patrimonial é apenas parcial. O resultado apurado a cada término de período base é efetivamente neutro. Mas ocorre que, quando da alienação do investimento, deve ser apurado o possível ganho de capital comparando-se o valor da venda com o seu valor contábil.

Ora, o artigo 426 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 determina que o valor contábil do investimento é o valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade, ou seja, após a última aplicação do método de equivalência patrimonial. E mais. O artigo 427 do mesmo Regulamento ainda estabelece a obrigatoriedade de ser procedida à avaliação do investimento relevante antes da sua alienação, com base em balanço patrimonial levantado até trinta dias antes da data da alienação.

Como se vê, o resultado de equivalência patrimonial, que é neutro de efeitos fiscais na sua apuração ao término de cada período de apuração, acaba sendo incorporado ao custo de aquisição do investimento e afeta diretamente o cálculo do ganho de capital quando este for alienado.

Esse critério, adotado pelo legislador ordinário, não guarda muita coerência lógica com o sistema, que deveria preservar a neutralidade total do resultado de equivalência patrimonial e não apenas parcial.

De qualquer forma, e à luz do que foi até aqui exposto, podemos concluir que, se o valor contábil do investimento, após a última avaliação por equivalência patrimonial, for superior ao seu custo de aquisição original, a falta de tributação dessa diferença, assegurada pelo artigo 426 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, tem natureza jurídica de mera *isenção*. Não estamos, nesse caso, diante de hipótese de não-incidência.

Já se o valor contábil do investimento, após a última avaliação por equivalência patrimonial, for inferior ao seu custo de aquisição original, a tributação dessa diferença está em confronto direto com o artigo 43 do CTN e pode ser objeto de questionamento pelo contribuinte. Isso porque claramente, no caso, a incidência do imposto de renda estaria se dando não mais sobre algo que tenha natureza jurídica de renda e sim de parte do próprio *capital* aplicado da aquisição do investimento.